

PARECER JURÍDICO

Memorando n. 2.763/2025

Solicitante do parecer: Gabinete do Prefeito de Imbituba

Assunto: Projeto de Lei que *“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar convênios, contratos e acordos com outras esferas e órgãos públicos para cessão de servidores, e dá outras providências”*.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, formulado no Memorando n. 2.763/2025, pelo Gabinete do Prefeito de Imbituba, referente ao Projeto de Lei que *“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar convênios, contratos e acordos com outras esferas e órgãos públicos para cessão de servidores, e dá outras providências”*.

É o essencial. **Passo ao parecer.**

De início, registra-se que o presente Projeto de Lei não apresenta vício de origem, visto que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre *“servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”* (art. 72, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Imbituba).

Do ponto de vista constitucional, o Projeto de Lei também está em consonância com o que prevê o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, conforme art. 46 da Lei Orgânica do Município de Imbituba:

Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

[...]

XII - autorização para assinaturas de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

[...].

Além disso, por tratar de normas gerais, o Projeto de Lei em questão não acarreta nenhum ônus ao Município de Imbituba, tornando desnecessário, ao menos neste primeiro momento, a realização de impacto orçamentário. A prévia estimativa financeira somente deverá ser realizada quando da aplicabilidade da futura Lei, analisando-se cada caso concreto.

Assim, sempre que se realizar o recebimento de servidores pela municipalidade, com ônus pela cessionária, a medida deve ser acompanhada de impacto orçamentário e, quando for o caso, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, a fim de dar cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, de acordo com o Prejulgado 1.009 do TCE/SC:

A disposição ou cessão de servidores a órgãos ou entidades públicas de outras esferas pode se dar desde que respaldada em autorização legislativa vigente, amparada em norma legal, formalizada por instrumento adequado (Portaria, Resolução, etc.), e constando do ato as condições da cessão.

[...].

Em face do preceituado no art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o custeio pelo Município, de despesas de competência de outros entes, somente será admitido se estiver contemplado na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, e pactuado entre os entes, através de convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme dispuser legislação específica.

A cessão de servidores públicos municipais (colocados à disposição) a outros entes da Federação, com ônus para o Município, equipara-se à contribuição para o custeio de despesas de competência de outros entes de que trata o art. 62 da Lei Complementar nº 101/00.

A Câmara de Vereadores somente poderá suportar o ônus do pagamento da remuneração e encargos dos servidores cedidos para órgãos e entidades de outros entes da Federação, se atendidos os requisitos do art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Na apuração das despesas totais com pessoal (arts. 18, 19, 20 e 22 da LRF) as despesas com servidores cedidos serão consideradas no Poder ou Órgão que efetuar o pagamento da remuneração e encargos correspondentes.

Em complementação, o Prejulgado 1.115 do TCE/SC também trouxe que “[...] Para fins de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com pessoal cedido serão computadas no Poder que se responsabilizará pelo pagamento da remuneração”.

Por conseguinte, registra-se que o instituto da cessão consiste na autorização temporária para que um servidor público efetivo exerça suas funções em outros órgãos ou entes da administração pública, de acordo com a conveniência e oportunidade, sem alteração do vínculo originário.

Cabe ao Chefe do Poder Executivo, ao aplicar a Legislação, por ato específico e dotado de publicidade (Decretos, Portarias), observar, nos casos concretos, a análise da conveniência e oportunidade da medida, bem como o respeito aos princípios da Administração Pública.

Aliás, conforme autorizado pelo Prejulgado 721 do TCE/SC, “A cessão de pessoal entre a Administração Pública de todas as esferas de poder está sujeita ao princípio da legalidade, sendo viável o pagamento de complementação salarial pelo município, desde que autorizado por lei local”.

Dito isto, observa-se que, em relação ao Projeto de Lei em si, nele constam, acertadamente, as formas de cessão (via convênio, contratos ou acordos), bem como a distribuição dos ônus e indicação dos responsáveis pelas remunerações, a depender do caso.

Destaca-se que o Município de Imbituba já possui autorização legislativa tanto para receber servidores cedidos de outros entes e órgãos, como para ceder os seus servidores. No primeiro caso, a situação é regulada pela Lei n. 3.636/2010, a que se pretende alteração com o presente Projeto. Já o segundo caso é tratado por diversas outras Leis esparsas, como é o caso da Lei n. 5.079/2019, que autoriza a cessão de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Imbituba para o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de Imbituba – SAMAE.

Para fins de contribuição com o presente Projeto de Lei, sugere-se a inclusão do termo “efetivo” junto ao termo “servidor”, uma vez que por “servidor público” entende-se não somente os agentes administrativos ocupantes dos cargos de provimento efetivo, mas também os agentes ocupantes dos cargos comissionados.

O Prejulgado 1.115 do TCE/SC, já citado, indica que:

1. O Município pode ceder servidores titulares de cargos efetivos para atender solicitação do Poder Judiciário Estadual, desde que atendidas as seguintes condições: a) demonstração do caráter excepcional da cessão; b) demonstração do relevante interesse público local na cessão do servidor efetivo; c) existência de autorização legislativa para o Chefe do Poder editar ato regularizando a cessão; d) desoneração do Município dos custos com remuneração e encargos sociais do servidor cedido, que devem ser suportados pelo órgão ou entidade cessionária; e) atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 quando, excepcionalmente, os custos sejam suportados pelo Município (autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e convênio, acordo, ajuste ou congêneres específicos); f) a cessão deve se referir a servidores efetivos, vedada a cessão de servidores contratados em caráter temporário, de qualquer natureza, e de ocupantes de cargo em comissão.

Sugere-se, também, a exclusão da frase “Governo do Estado de Santa Catarina” do art. 5º do Projeto de Lei analisado, em respeito ao princípio da isonomia, devendo esta possibilidade ser estendida a todo e qualquer servidor cedido à municipalidade, observando-se sempre as autorizações legais de cada ente ou órgão cedente.

Em relação ao art. 6º, sugere-se adequação de sua redação, visto que a opção remuneratória do servidor cedido pela municipalidade depende, também, de autorização legal do órgão ou ente cessionário e poderão ter seus critérios alterados a depender de cada convênio, contrato ou acordo.

Por fim, é necessário anexar ao Projeto em questão a sua justificação, a fim de expor os motivos do ato normativo.

Dessa forma, opino pela possibilidade jurídica do Projeto de Lei objeto do Memorando n. 2.763/2025.

Para fins de evitar eventuais ilegalidades, sugere-se, nos termos expostos na fundamentação: a) a inclusão do termo “efetivo” junto ao termo “servidor”; b) a exclusão da frase “Governo do Estado de Santa Catarina” no art. 5º do Projeto de Lei; e c) adequação do art. 6º. Além disso, a justificação também deve ser anexada ao Projeto.

Encaminho o presente ao Procurador-Geral do Município, para sua ciência e referendo.

Em seguida, deve o presente ser encaminhado ao Gabinete do Prefeito, para decisão administrativa.

Eram estas as explicações a serem realizadas.

Registro que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões.

Imbituba/SC, 07 de fevereiro de 2025.

Camila Pires Fermino
Assessora Jurídica
M. 14.391



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6BA2-AC42-3260-49A2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA PIRES FERMINO (CPF 051.XXX.XXX-65) em 07/02/2025 12:03:07 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/6BA2-AC42-3260-49A2>